

SÚMULA Nº 230

No processo seletivo de ascensão funcional das entidades componentes do SINPAS, o servidor somente pode concorrer no âmbito da autarquia a que pertence.

Referência:

— Lei nº 6.439, de 1-9-77, arts. 1º e 21.

— Decreto-Lei nº 85.645, de 20-1-81, arts. 2º e 8º.

AMS	95.291-PE	(1ª T. 17-4-84	— DJ 22-06-84)
AMS	95.433-RS	(2ª T. 27-4-84	— DJ 30-08-84)
AMS	96.488-RS	(1ª T. 19-3-85	— DJ 24-10-85)
AMS	96.489-RS	(2ª T. 28-2-84	— DJ 26-04-84)
AMS	96.611-RS	(3ª T. 4-2-83	— DJ 24-02-83)
AMS	96.664-RS	(3ª T. 24-2-84	— DJ 29-03-84)
AMS	96.944-RS	(3ª T. 14-2-84	— DJ 26-04-84)
AMS	101.696-RJ	(2ª T. 9-12-83	— DJ 08-03-84)
REO	95.549-PE	(2ª T. 22-5-84	— DJ 28-06-84)

Primeira Seção, em 19-11-86.

DJ de 3-12-86 — pág. 23.732.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 95.291 — PE
(Registro nº 3.348.008)

Relator: *O Sr. Ministro Washington Bolívar de Brito*

Apelante: *Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social — IAPAS*

Apelados: *Zelia da Fonseca Lapenda e outros*

Remetente: *Juízo Federal da 2ª Vara-PE*

Advogados: *Drs. Antônio Carlos Pessoa Lins e João Peixoto de Siqueira e outro*

EMENTA: Administrativo. Ascensão Funcional. Procurador autárquico do IAPAS. Decreto nº 85.645/81. Mandado de Segurança.

1. Nos termos do art. 2º do Decreto nº 85.645, de 20-01-81, somente concorrem à ascensão funcional servidores pertencentes ao mesmo órgão ou entidade, ainda que integrantes do SINPAS.

2. Precedentes do TFR.

3. Apelo e remessa providos para cassar a segurança.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, à unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa para reformar a sentença e cassar a segurança, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 17 de abril de 1984 (data do julgamento).

Ministro WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO: O Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social — IAPAS apelou da r. sentença de fls. 134/138 concessiva de segurança, que assegurou aos impetrantes, funcionários de órgãos previdenciários diversos do IAPAS, o direito de concorrer à seleção para ascensão funcional ao cargo de Procurador Autárquico do IAPAS, ao argumento de que «cada autarquia, INPS, IAPAS e INAMPS, sem perder suas autonomias e sem descaracterizar suas personalidades, formam e integram um todo, o SINPAS».

Sustenta o IAPAS que embora as três autarquias enfocadas constituam entes autônomos, o mesmo não se poderá concluir quanto ao SINPAS, «simples denominação de um conjunto de entidades que tratam de um objetivo que lhes é comum, a prestação da assistência previdenciária» (fls. 142/145).

Decorrido o prazo, sem contra-razões subiram os autos a esta instância (fl. 146v.), onde a douta Subprocuradoria-Geral da República, em parecer do Dr. Nelson Parucker, aprovado pelo Dr. Paulo A. F. Sollberger (fls. 150/152) opinou pelo provimento do apelo para reforma integral da sentença.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO (Relator): O Decreto n.º 85.645, de 20-1-81, que regulamenta o instituto da ascensão funcional a que se refere a Lei n.º 5.645, de 10-12-70, estabelece em seu artigo 2º:

«A ascensão funcional consiste na elevação do servidor da categoria funcional a que pertence, para categoria funcional do mesmo ou de outro Grupo dentro do mesmo Ministério, órgão integrante da Presidência da República, órgão autônomo ou autarquia federal.»

Por outro lado, o art. 8º, letra a, do precitado decreto diz:

«Art. 8º Não haverá ascensão funcional:

a) para quadro ou tabela permanente de órgão ou entidade diversa daquela a que pertença o servidor.»

Sobre a matéria, a douta Subprocuradoria-Geral da República assim tem se manifestado (fl. 151):

«Dentro do mesmo Ministério, quando em hipótese diversa da do caso em questão, não se cuidasse de autarquias. Cada uma dessas situações exclui a outra, é bem de ver. Assim, caracterizando-se cada um dos órgãos atuais da previdência e assistência (IAPAS, INAMPS, INPS, LBA, FUNABEM e DATAPREV) como uma autarquia federal diferente, não há como invocar a condição de que tais entes, afinal, pertencem à mesma Secretaria de Estado, i.e., ao Ministério da Previdência e Assistência Social, porque, na verdade, isto não sucede, visto que eles não «pertencem» ao Ministério, sendo apenas «vinculados» ao mesmo. Coisas nitidamente distintas, é óbvio. No primeiro caso, cuida-se de funcionários da Administração Direta, enquanto no último, da Indireta.»

Os impetrantes, bem assim os litisconsortes (fls. 46/49) não são servidores do IAPAS, mas pertencentes aos quadros do INPS e do INAMPS que, apesar de integrantes do Sistema Nacional da Previdência e Assistência Social — SINPAS, são autarquias independentes entre si.

É de se ressaltar que o assunto em tela tem sido objeto de deliberação de outras Turmas deste Tribunal, em sentido contrário ao entendimento esposado pela decisão recorrida, consoante se verifica nos acórdãos prolatados nas AMS n.ºs 96.220, relator o Sr. Ministro Carlos Madeira, 96.172, relator o Sr. Ministro William Patterson e 96.664, relator o Sr. Ministro Hélio Pinheiro.

Nestas condições, dou provimento à apelação e à remessa de ofício para reformar a sentença e cassar a segurança.

É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

AMS nº 95.291 — PE — (Reg. nº 3.348.008) — Rel.: O Sr. Ministro Washington Bolívar de Brito. Apte: IAPAS. Apdos: Zélia da Fonseca Lapenda e outros. Remte: Juízo Federal da 2ª Vara-PE Adv.: Drs. Antônio Carlos Pessoa Lins e João Peixoto de Siqueira e outro.

Decisão: A Primeira Turma do TFR, à unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa, para reformar a sentença e cassar a segurança. (Em, 17-4-84).

Os Srs. Ministros Leitão Krieger e Carlos Thibau votaram de acordo com o Relator. Não compareceu o Sr. Ministro Jarbas Nobre, por motivo de licença. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 95.433 — RS
(Registro nº 2.973.278)

Relator: *O Sr. Ministro Jesus Costa Lima*

Remetente: *Juízo Federal da 1.ª Vara-RS*

Apelante: *IAPAS*

Apelado: *Fernando Sant'Anna Finn*

Advogados: *Drs. Lucy Mathias de Carvalho Borcelli e José Jappur*

EMENTA: Administrativo. Funcionário. Ascensão. Possibilidade.

Servidor de uma autarquia não pode concorrer para ascensão de Categoria Funcional de outra autarquia, ainda que integrante do SINPAS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, à unanimidade, dar provimento ao recurso, para reformar a sentença e denegar a segurança, prejudicada a remessa de ofício, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 27 de abril de 1984 (data do julgamento).

Ministro EVANDRO GUEIROS LEITE, Presidente. Ministro JESUS COSTA LIMA, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO JESUS COSTA LIMA: Trata-se de remessa e apelo voluntário do IAPAS, inconformado com a segurança concedida para assegurar a inscrição em concurso destinado à ascensão funcional para a carreira de Procurador do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social.

Disseram os impetrantes que sendo Agentes Administrativos do INAMPS tinham direito de concorrer à ascensão funcional como «Procurador Autárquico» do IAPAS, todos os servidores autárquicos pertencem ao Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social». Logo, os servidores podem deslocar-se de uma para outra autarquia sem o menor impedimento.

Respondeu a autoridade que cada autarquia do SINPAS tem quadro próprio de pessoal, segundo as Portarias números 777, 778 e 779/79 do DASP. Depois, a Categoria Funcional de Procurador é exclusiva do IAPAS, de modo que podem concorrer

apenas os servidores daquele Instituto, na forma do disposto no art. 8º, letra «a» do Decreto nº 85.645/81.

O Ministério Público opinou pela concessão do «writ».

O MM. Juiz Federal, Dr. Ari Pargendler, concedeu a segurança apenas a Fernando Sant'Anna Finn, porque antes da edição da Lei nº 6.439/77 o servidor do INPS tinha o direito de ascender funcionalmente ao cargo de Procurador Autárquico e, tendo sido ele admitido a 03-11-75, aquela Lei não pode atingi-lo para prejudicá-lo.

O IAPAS recorreu com os mesmos argumentos das informações (fls. 31/2) e o impetrante contra-arrazoou aditando que todos os Servidores do SINPAS podem participar do concurso ascensional de acordo com o art. 21, § 1º, da Lei nº 6.439/77.

Com os autos neste Tribunal, o Dr. Nelson Parucker manifestou-se pela reforma do *decisum*:

«Funcionário autárquico. Ascensão funcional. Só podem concorrer ao respectivo processo seletivo os servidores integrantes da mesma autarquia, não os de outra, ainda que vinculadas todas ao Ministério da Previdência e Assistência Social». ((Fl. 39)

É o relatório.

VOTO

EMENTA: Administrativo. Funcionário. Ascensão. Possibilidade.

Servidor de uma autarquia não pode concorrer para ascensão de Categoria Funcional de outra autarquia, ainda que integrante do SINPAS.

O SR. MINISTRO JESUS COSTA LIMA (Relator: A Lei nº 6.439, de 01-09-77, no art. 3º, criou duas autarquias vinculadas ao Ministério da Previdência e Assistência Social — MPAS: O Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência e Assistência Social e o Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social, as quais, com outras entidades, passara a integrar o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social — SINPAS, com competências definidas.

Ora, a toda evidência, pois trata-se de autarquias com finalidades diversas e com funcionários e categorias próprias.

A ascensão funcional, segundo o Decreto nº 85.645, de 20-01-81, consiste na elevação do servidor da Categoria Funcional a que pertence para Categoria Funcional do mesmo ou de outro Grupo integrante da mesma autarquia (artigo 2º).

Ora, se o IAPAS é autarquia diversa do INAMPS, criados, aliás, na mesma época como se viu, não há por que distinguir quem fora admitido antes da Lei nº 6.439/77 no Instituto Nacional de Previdência Social — autarquia já existente e que passou a integrar o SINPAS —, a qual não se confunde com o IAPAS ou INAMPS.

Nenhum dos impetrantes provou ter sido incluído no Quadro do IAPAS, de conseguinte, nenhum direito têm para inscrever-se em concurso de ascensão funcional efetuada por autarquia a que não se encontram vinculados.

A jurisprudência deste Tribunal, além dos julgados inseridos no parecer de fl. 47, é toda no mesmo sentido:

«Mandado de Segurança. Concurso interno. Ascensão Funcional. Requisito.

Somente poderá inscrever-se no concurso para ascensão funcional o servidor que possua habilitação profissional ou escolaridade exigida para ingresso na categoria funcional que venha concorrer (art. 7º do Decreto nº 81.315/78).

Descabimento de apresentação do diploma registrado, na ocasião da inscrição, ante a prova da conclusão de curso superior.

Sentença mantida. (AMS 87.376-SP — Relator Ministro Flaquer Scartezini — *in DJ*, de 17-02-83, pág. 1145).

À vista do exposto, conheço e dou provimento ao recurso para denegar a segurança a todos os impetrantes, prejudicada a remessa.

EXTRATO DA MINUTA

AMS nº 95.433 — RS — (Reg. nº 2.973.278) — Rel.: O Sr. Min. Jesus Costa Lima. Remte.: Juízo Federal da 1ª Vara-RS. Apte. IAPAS. Apdo. Fernando Sant'Anna Finn. Adv. Lucy Mathias de Carvalho Borcelli e José Jappur.

Decisão: Por unanimidade, a Turma deu provimento ao recurso, para reformar a sentença e denegar a segurança; prejudicada a remessa de ofício. (Em 27-04-84 — Segunda Turma).

Os Srs. Ministros Evandro Gueiros Leite e William Patterson votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro EVANDRO GUEIROS LEITE.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 96.488 — RS
(Registro nº 2.958.015)

Relator: *O Sr. Ministro Costa Leite*

Remetente: *Juiz Federal da 5ª Vara*

Apelante: *IAPAS*

Apelada: *Elza Machado Kazlanskas*

Advogados: *Drs. Ernesto Marcelino Santonja Bréa (Apte), José Jappur e outro (Apdo)*

EMENTA: Administrativo. Servidor Público. Ascensão funcional. Autarquias do SINPAS. Decreto nº 85.645/81.

I — O servidor autárquico somente pode concorrer ao processo seletivo realizado no âmbito da autarquia a que pertence, ainda que esta faça parte de um sistema, como ocorre com as vinculadas ao Ministério da Previdência e Assistência Social.

II — Apelação provida. Segurança cassada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, à unanimidade, dar provimento à apelação para cassar a segurança, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 19 de março de 1985 (data do julgamento).

Ministro WASHINGTON BOLÍVAR, Presidente. Ministro COSTA LEITE, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO COSTA LEITE: Elza Machado Kazlanskas impetrou Mandado de Segurança contra ato do Superintendente Regional do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social, no Rio Grande do Sul, que lhe indeferiu pedido de inscrição na prova de ascensão funcional para procurador autárquico.

Aduz a impetrante, à fl. 03:

«Sem dúvida, improrcede a exigência do Edital 14/81, limitando o direito líquido e certo que possui o impetrante de fazer prova para procurador autárquico perante o IAPAS. Embora seja originariamente do INPS, por certo, po-

derá fazer prova de «Ascensão Funcional», visando à procuradoria. Antes de tudo, todos os servidores autárquicos pertencem ao «Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social» (SINPAS), não se fazendo qualquer distinção por órgão do sistema. É o que pontifica a Lei Federal nº 6.439, de 1º de setembro de 1971, no seu art. 21:

«O Ministro da Previdência e Assistência Social deverá submeter à aprovação do Presidente da República as lotações, os quadros e tabelas de pessoal das autarquias integrantes do SINPAS, observadas as normas legais e regulamentares que disciplinam a sistemática de classificação de cargos em vigor.

§ 1º Os servidores das entidades vinculadas ao MPAS, inclusive os das extintas, que, na data em que entrar em vigor esta lei, ocuparem cargos ou empregos integrantes da lotação de órgãos cujas competências forem transferidas para qualquer das entidades do SINPAS, passarão, automaticamente, a ter exercício nas novas entidades, das mesmas localidades, sem alteração do respectivo regime jurídico e sem prejuízo de direitos e vantagens.»

Deferida a liminar, foram solicitadas as informações de estilo, tendo a autoridade impetrada, ao prestá-las, sustentado a legalidade do ato impugnado (fls. 15/17).

O MM. Juiz Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, ao final, concedeu a segurança.

Inconformada, apelou a autarquia, com as razões de fls. 27/29.

Contra-razões à fl. 33.

A douta Subprocuradoria-Geral da República opina, às fls. 37/39, pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO COSTA LEITE (Relator): Do bem-lançado parecer do Ministério Público, ressalta a seguinte fundamentação (fls. 38/39):

«4. De fato, tem razão o ora apelante, na espécie. Com efeito, o Decreto nº 85.645, de 20-1-81, que tratou do reportado instituto da ascensão funcional, já acentuara, enfaticamente, a inviabilidade da pretensão de funcionários de órgãos distintos de concorrerem ao processo seletivo verificado em outro. Basta conferir:

«Art. 2º A Ascensão Funcional consiste na elevação do servidor da Categoria Funcional a que pertence, para Categoria Funcional do mesmo ou de outro Grupo, dentro do mesmo Ministério, órgão integrante da Presidência da República, Órgão Autônomo ou Autarquia Federal.»

Eis aí. Dentro do mesmo Ministério, quando em hipótese diversa da do caso em questão, não se cuidasse de autarquias. Cada uma dessas situações exclui a outra, é bem de ver. Assim, caracterizando-se cada um dos órgãos atuais da previdência e assistência (IAPAS, INPS, INAMPS, LBA, FUNABEM e DATAPREV) como uma entidade diferente, não há como invocar a condição de que tais entes, afinal, pertencem à mesma Secretaria de Estado, i. e., ao Ministério da Previdência e Assistência Social, porque, na verdade, isto não sucede, visto que eles não «pertencem» ao Ministério, sendo apenas «vinculados» a ele. Coisas nitidamente distintas, é obvio. No primeiro caso, cuida-se de funcionários da Administração Direta, enquanto no último, da Indireta.»

Estou em que o art. 2º do Decreto nº 85.645/81, que regula o instituto de ascensão funcional, não comporta outra inteligência. O servidor autárquico somente pode concorrer ao processo seletivo realizado no âmbito da autarquia a que pertence, ainda que esta faça parte de um sistema, como ocorre com as vinculadas ao Ministério da Previdência e Assistência Social.

É bem de ver, no particular, que as autarquias do SINPAS são entes distintos, guardando cada uma delas sua personalidade jurídica de direito público própria.

Outro não é o entendimento sufragado nesta instância, valendo, por isso, colacionar, dentre outros precedentes, o acórdão prolatado na AMS nº 95.424-RJ, da lavra do eminente Ministro Carlos Madeira, que se apresenta assim enunciado:

«Servidores Públicos. Ascensão funcional. Autarquias SINPAS dispendo o art. 2º do Decreto nº 85.645, de 20 de janeiro de 1981, que regula a ascensão funcional, que esta se realize dentro do mesmo Ministério ou da mesma autarquia, não cabe a invocação das garantias constitucionais do livre acesso aos cargos públicos e da isonomia, para ensejar a concorrência de servidores de uma autarquia no processo seletivo que se realiza em outra. A constituição do SINPAS em autarquias distintas, com quadros e tabelas de pessoal próprios, torna autônomo e distinto o processo seletivo para ascensão funcional realizado em cada uma delas.»

Ante o expendido, Senhor Presidente, dou provimento à apelação, para cassar a segurança. É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

AMS nº 96.488 — RS — (Reg. nº 2.958.015) — Rel.: O Sr. Ministro Costa Leite. Remetente: Juiz Federal da 5ª Vara. Apelante: IAPAS. Apelada: Elza Machado Kazlanskas. Advogados: Dr. Ernesto Marcelino Santonja Brêa (Apte.) e Dr. José Jappur e outro (Apdo).

Decisão: A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação para cassar a segurança. (Em 19-03-85 — Primeira Turma).

Os Srs. Ministros Washington Bolívar e Carlos Thibau votaram com o Relator. Não compareceu o Sr. Ministro Leitão Krieger, por motivo de licença. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro WASHINGTON BOLÍVAR.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 96.489 — RS
(Registro nº 2.959.917)

Relator: *O Sr. Ministro José Cândido*

Remetente: *Juízo Federal da 5ª Vara-RS*

Apelante: *IAPAS*

Apelado: *Antônio Roberto Serpa*

Advogados: *Drs. Carlos Altenhofen e José Jappur e outro*

EMENTA: Servidor Público. Ascensão Funcional. Autarquias vinculadas ao SINPAS.

Por disposição do art. 2º do Decreto nº 85.645/81, a ascensão funcional do servidor ocorre, dentre outras hipóteses, na autarquia federal a que pertence. Instituído o SINPAS, com a finalidade de integrar as funções atribuídas às suas diversas autarquias, não pode o agente administrativo do INAMPS, já integrado ao Plano de Classificação de Cargos, concorrer à prova de ascensão funcional aberta aos servidores do IAPAS. Precedentes do TFR (AMS nºs 96.220/MG, 96.486, 96.611 e 98.135). Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, dar provimento à apelação, para reformar a sentença e denegar a segurança, prejudicada a remessa de ofício, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 28 de fevereiro de 1984 (data do julgamento).

Ministro EVANDRO GUEIROS LEITE, Presidente. Ministro JOSÉ CÂNDIDO, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO: Antônio Roberto Serpa, agente administrativo do INAMPS, insurge-se contra a recusa da Administração do IAPAS em admiti-lo ao processo seletivo para ascensão funcional à Categoria de Economista, ao fundamento de não pertencer aos quadros do IAPAS, entidade do SINPAS que dispõe desse cargo.

Deferida a liminar (fl. 12), informou a autoridade impetrada, às fls. 14/16, sustentando a legalidade do seu ato, embasada no Decreto 85.645/81, Lei nº 6.439/77 e Decreto 80.303/77.

O MM. Juiz Federal da 5ª Vara, sentenciando às fls. 21/23, concedeu a segurança, submetendo sua decisão ao duplo grau de jurisdição.

Inconformado, apelou o IAPAS, com as razões de fls. 26/29, alegando, em síntese, *verbis*:

«... repete-se, nas presentes razões, o já alegado na contestação, no sentido de que cada Autarquia, dentro de sua respectiva competência, tem poder de decisão outorgado pelo artigo 32 da Lei nº 6.439, de 01-09-77, que instituiu o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social — SINPAS, cujo texto preceitua:

«Art. 32. Ressalvadas as exceções estabelecidas nesta lei, os direitos e obrigações das entidades do SINPAS, qualquer que seja sua natureza, serão exercidos ou cumpridos, conforme o caso, pelas entidades a que são redistribuídas as respectivas competências.»

Logo, dentro da competência de cada Autarquia e, no caso, por delegação outorgada pelo DASP, deve ser considerado o direito desta entidade de estabelecer normas de procedimento administrativo, como é o caso do Edital nº 14/81, que estatuiu como exigência para inscrição, pertencer o candidato ao Quadro ou Tabela Permanente do IAPAS.»

Contra-razões à fl. 32.

Nesta instância, a douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 36/38, opina pela reforma da decisão.

É o relatório.

VOTO

EMENTA: Servidor Público. Ascensão Funcional. Autarquias vinculadas ao SINPAS.

Por disposição do art. 2º do Decreto nº 85.645/81, a ascensão funcional do servidor ocorre, dentre outras hipóteses, na autarquia federal a que pertence. Instituído o SINPAS, com a finalidade de integrar as funções atribuídas às suas diversas autarquias, não pode o agente administrativo do INAMPS, já integrado ao Plano de Classificação de Cargos, concorrer à prova de ascensão funcional aberta aos servidores do IAPAS.

Precedentes do TFR (AMS's 96.220/MG, 96.486, 96.611 e 98.135).

Recurso provido.

O SR. MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO (Relator): O IAPAS recorre da decisão de primeiro grau que deferiu ao postulante o direito de concorrer à prova de «Ascensão Funcional» para economista de seu quadro de servidores, sendo ele agente administrativo do INAMPS.

A r. sentença está assim fundamentada: (lê fls. 21/2). Não assiste razão ao ilustre sentenciante. O sistema instituído pela Lei nº 6.439, de 01-09-77, a exemplo do disposto no art. 3º do DL nº 200, teve por finalidade a integração das diferentes funções exercidas pelos diversos órgãos da Previdência e Assistência Social (art. 1º da Lei nº 6.439/77). Não se pode perder de vista que um sistema é um conjunto de partes coordenadas entre si; reunião de proposições, de princípios coordenados de molde a formar um todo científico ou um corpo de doutrina» (Caldas Aulete). Isto significa que uma vez constituído o SINPAS ele passou a viver na integração dos seus diversos órgãos, todos voltados para um objetivo comum: o êxito da Previdência e Assistência So-

cial. Acomodados os seus servidores na forma disposta pela Lei nº 6.439/77, ficaram as suas diferentes autarquias vinculadas ao MPAS (arts. 3º e 4º), mas inteiramente autônomas entre si, no que diz respeito aos seus serviços essenciais e quadro de servidores.

Dai ter razão o IAPAS quando, em suas informações, assinala, *verbis*:

«Conforme Portaria nº 000958, de 27-07-81, publicada no *Diário Oficial* nº 143, 29-07-81, o Coordenador de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos da Coordenadoria de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos do DASP, aprova a composição da Tabela e Quadro Permanente do IAPAS, com os empregos constantes do anexo da referida Portaria distribuídos por categorias funcionais integrantes do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10-12-70.

Como se vê, cada autarquia, dentro de sua respectiva competência, tem poder de decisão outorgado pelo artigo 32 da Lei nº 6.439, de 01-09-77, que instituiu o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, cujo texto se transcreve a seguir:

«Art. 32. Ressalvadas as exceções estabelecidas nesta lei, os direitos e obrigações das entidades do SINPAS, qualquer que seja sua natureza, serão exercidos ou cumpridos, conforme o caso, pelas entidades a que são redistribuídas as respectivas competências.»

Logo, dentro da competência de cada autarquia e, no caso, por delegação outorgada pelo DASP, deve ser considerado o direito desta entidade de estabelecer normas de procedimento administrativo, como é o caso do Edital nº 14/81, que estatuiu, como exigência para inscrição, pertencer o candidato ao Quadro ou Tabela Permanente do IAPAS.» (Fls. 15/16)

Desta forma, a ascensão funcional se processa na categoria a que pertence o servidor dentro de cada autarquia (art. 2º do Decreto nº 85.645/81). Aceitar-se o que deseja o impetrante, seria instituir-se o tumulto nos serviços autárquicos de um mesmo sistema administrativo, com reais prejuízos para os seus servidores.

Esse entendimento já foi adotado por esta Corte, através de sua 3ª Turma, em decisão unânime, de que foi Relator o eminente Ministro Carlos Madeira, cuja Ementa está transcrita pela douta Subprocuradoria, à fl. 38 (lê — AMS nº 96.220-MG).

Com essas considerações, dou provimento ao apelo da autarquia para reformar a sentença de 1º grau, e julgar improcedente a ação mandamental.

Custas pelo vencido. Prejudicada a remessa.

É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

AMS nº 96.489 — RS — (Reg. nº 2.959.917) — Rel.: O Sr. Ministro José Cândido. Remte.: Juízo Federal da 5ª Vara-RS. Apte.: IAPAS. Apdo.: Antônio Roberto Serpa. Advs.: Drs. Carlos Altenhofen e José Jappur e outro.

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, para reformar a sentença e denegar a segurança, prejudicada a remessa de ofício. (Em 28-02-84 — Segunda Turma).

Os Srs. Ministros Costa Lima e Gueiros Leite votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro EVANDRO GUEIROS LEITE.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 96.611 — RS
(Registro nº 2.957.850)

Relator: *O Sr. Ministro Carlos Madeira*

Remetente *Ex Officio*: *Juiz Federal da Segunda Vara*

Apelante: *IAPAS*

Apelada: *Djalba Azambuja Diniz*

Advogados: *Drs. Domingos Mincarone e José Jappur*

EMENTA: Servidores Públicos. Ascensão Funcional. Autarquias do SINPAS.

Dispondo o art. 2º do Decreto nº 85.645, de 20 de janeiro de 1981, que regula a ascensão funcional, que esta se realiza dentro do mesmo Ministério ou da mesma autarquia, não cabe a invocação das garantias constitucionais do livre acesso aos cargos públicos e da isonomia, para ensejar a concorrência de servidores de uma autarquia no processo seletivo que se realiza em outra.

A constituição do SINPAS em autarquias distintas, com quadros e tabelas de pessoal próprios, torna autônomo e distinto o processo seletivo para ascensão funcional realizado em cada uma delas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, dar provimento à apelação, para cassar a segurança, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 4 de fevereiro de 1983 (data do julgamento).

Ministro CARLOS MADEIRA, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO CARLOS MADEIRA (Relator): O Juiz Federal da Segunda Vara do Rio Grande do Sul concedeu Mandado de Segurança a funcionária do INPS, para garantir-lhe a inscrição na prova de ascensão funcional para o cargo de Procurador Autárquico do IAPAS, independente de exigência contida no Edital que abriu o processo seletivo respectivo.

Entendeu S. Exa. que as alterações introduzidas pela Lei nº 6.439, de 1977, não podem afetar direito dos funcionários da antiga autarquia unificada.

Sentença remetida.

Apelou o IAPAS.

Contra-arrazoou a impetrante.

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

EMENTA: Servidores públicos. Ascensão funcional. Autarquias do SINEPAS.

Dispondo o art. 2º do Dec. nº 85.645, de 20 de janeiro de 1981, que regula a ascensão funcional, que esta se realiza dentro do mesmo Ministério ou da mesma autarquia, não cabe a invocação das garantias constitucionais do livre acesso aos cargos públicos e da isonomia, para ensejar a concorrência de servidores de uma autarquia no processo seletivo que se realiza em outra.

A constituição do SINEPAS em autarquias distintas, com quadros e tabelas de pessoal próprios, torna autônomo e distinto o processo seletivo para ascensão funcional realizado em cada uma delas.

O SR. MINISTRO CARLOS MADEIRA (Relator): Por reiteradas vezes, esta Turma tem reformado sentenças concessivas de Mandado de Segurança em espécies semelhantes à presente.

As razões com que tenho votado nesse sentido estão assim expostas na AMS 98.135 de São Paulo:

«O SINEPAS é constituído de várias autarquias, entre elas o INPS, o INAMPS e o IAPAS, com patrimônio e pessoal próprio, com quadros e tabelas aprovados pelo Presidente da República (art. 21, *caput*, da Lei nº 6.439, de 1977). Na implantação do sistema, os servidores passaram a ter exercício nas novas entidades, podendo o Ministro da Previdência e Assistência Social movimentá-los de uma entidade para outra, no interesse do serviço (§ 3º do art. 21). Depois de aprovados os quadros e tabelas, essa movimentação obedece aos parâmetros legais.

«Vê-se, assim, que o que constitui o SINEPAS são entes autárquicos e não simples órgãos. A distinção é relevante, porque o ente autárquico tem personalidade jurídica de direito público e como tal tem autonomia, ou seja, é um centro de imputação de relações jurídicas. Já o órgão é apenas um conjunto de competências ou de atribuições que tem a possibilidade de imputar sua atividade à organização geral da qual faz parte.

«Essas observações são necessárias para que se torne claro que, dentro do SINEPAS, as ascensões funcionais se realizam em cada autarquia, autonomamente. E isto porque o art. 2º do Dec. nº 85.645, de 20 de janeiro de 1981, que regulamenta atualmente a ascensão funcional, diz que ela tem lugar dentro do mesmo Ministério, órgão integrante da Presidência da República. Órgão Autônomo ou autarquia federal. A ascensão, portanto, há de se realizar dentro da mesma autarquia.

«A concorrência de servidores das demais autarquias do sistema à ascensão funcional que se realize no IAPAS, ou no INAMPS, ou no INPS, não só representa detrimento a direito dos servidores pertencentes ao quadro ou tabela onde se verificam as vagas a preencher, como importa completa subversão do exercício de direitos, que a Administração não pode auspicar.

«Não colhe a invocação da garantia do art. 97 da Constituição, que trata do ingresso no serviço público, e não de melhoria de servidores por via de procedimentos destinados exclusivamente a eles e não a todos os brasileiros.

«Se a ascensão numa autarquia for aberta a servidores de outras autarquias, estar-se-á tratando igualmente situações desiguais, o que afronta o princípio de isonomia.»

No caso presente, a impetrante é bacharela em ciências econômicas e não em direito — o que por si só importa na impossibilidade do pedido. No entanto, a segurança foi concedida, com evidente arbítrio judicial.

Dou provimento à apelação para cassar a segurança.

EXTRATO DA MINUTA

AMS nº 96.611 — RS — (Reg. 2.957.850) — Rel.: Min. Carlos Madeira. Remetente *ex officio*: Juiz Federal da 2ª Vara. Apte.: IAPAS. Apda.: Djalba Azambuja Diniz. Advs.: Drs. Domingos Mincarone e José Jappur.

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, para cassar a segurança. (Em 4-2-83 — Terceira Turma).

Votaram de acordo com o Relator os Srs. Ministros Adhemar Raymundo e Flaquer Scartezzini. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CARLOS MADEIRA.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 96.664 — RS
(Registro nº 2.958.007)

Relator: *O Sr. Ministro Hélio Pinheiro*

Remetente: *Juízo Federal da 5ª Vara*

Apelante: *IAPAS*

Apelada: *Vera Maria Andrade Berger*

Advogados: *Drs. Ernesto Marcelino Santonja Brea e José Jappur e outro*

EMENTA: Administrativo. Servidora autárquica. Agente Administrativo do INAMPS. Autarquias do SINPAS. Ascensão funcional para o cargo de procurador autárquico do IAPAS.

A ela concorrem apenas os servidores do IAPAS, por força do disposto no Decreto nº 85.645/81.

Precedentes deste Tribunal.

Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e cassar a segurança.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, dar provimento à apelação, para cassar a segurança, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 24 de fevereiro de 1984 (data do julgamento).

Ministro CARLOS MADEIRA, Presidente. Ministro HÉLIO PINHEIRO, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO HÉLIO PINHEIRO: O MM. Juiz Federal da 5ª Vara — Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, assim relatou a espécie de que cuidam os autos:

«A impetrante — agente administrativo do INAMPS — classe «C», ref. NM, lotada nesta Capital, ingressada através de concurso público, vê-se impedida de inscrever-se na prova de «Ascensão funcional» para o cargo de Procurador Autárquico, sob a alegação de não pertencer aos quadros do IAPAS, entrave ilegal contido no Edital nº 14/81. Requer a liminar e, no mérito, o direito de participar no concurso interno (fls. 2/11).

Defere-se a liminar (fl. 14), informando a ilustre autoridade coatora sobre a legalidade do seu proceder, fundada no Decreto nº 85.645/81, Lei nº 6.439/77, Decreto nº 80.303/77 e Portarias que relaciona (fls. 16/18).

O Ministério Público Federal espera a denegação da segurança (fls. 19/21). (Fl. 20).

Concedeu S. Exa. a segurança para garantir à impetrante a inscrição pleiteada com confirmação da liminar (fl. 25).

Apelou o Instituto Nacional de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (IAPAS) nas razões do recurso buscando demonstrar que a sentença concessiva da segurança interferira nas normas da Administração Federal emanadas do DASP, pertinente não a concurso público, destinado a preenchimento de vagas, mas de processo seletivo de ascensão funcional para funcionários do próprio órgão recorrente, constituindo-se em interesse da administração permitir tal acesso a funcionários lotados no próprio órgão, a cargos superiores, desde que preenchidas determinadas exigências que visam aproveitar aqueles que demonstrem apresentar maiores condições de adaptação aos novos cargos que os de outras instituições.

Sem contra-razões subiram os autos. Nesta Instância manifestou-se a douta Subprocuradoria pelo provimento da apelação, em parecer da lavra do ilustre Procurador, Dr. Nelson Parucker, aprovado pelo não menos ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. Aristides Alvarenga (fls. 36/38).

É o relatório.

EMENTA: Administrativo. Servidora autárquica. Agente Administrativo do INAMPS. Autarquias do SINPAS. Ascensão funcional para o cargo de procurador autárquico do IAPAS.

A ela concorrem apenas os servidores do IAPAS, por força do disposto no Decreto nº 85.645/81.

Precedentes deste Tribunal.

Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e cassar a segurança.

O SR. MINISTRO HÉLIO PINHEIRO (Relator): *Data venia* do ilustre Juiz monocrático, prolator da respeitável sentença apelada, de nenhuma ilegalidade se ressente o ato do Senhor Superintendente Regional do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (IAPAS) denegatório do pedido de inscrição da impetrante na prova de «Ascensão Funcional» para o cargo de Procurador da citada autarquia.

E de ilegalidade não se vicia o ato atacado na impetração visto que a impetrante pertence ao quadro de pessoal do INAMPS, sendo a categoria funcional de Procurador Autárquico privativo do IAPAS, por se tratar de atividade inerente às funções a esta última entidade atribuídas, a teor da Lei nº 6.439/77, regulamentada pelo Decreto nº 80.303/77.

Por outro lado, o Decreto nº 85.645, de 20 de janeiro de 1981, que regulamenta o instituto da ascensão funcional, estabelece em seu art. 8º, letra a, que não haverá ascensão funcional «para quadro ou tabela permanentes de órgão ou entidade diversa daquela a que pertence o servidor». Portanto, o impedimento da inscrição para o aludido processo seletivo de servidores pertencentes aos quadros de outras autarquias, nada mais representa que o cumprimento de normas de organização interna de Pessoal impostas pela Administração Federal aos órgãos que integram o SINPAS.

Esse, ressalte-se, foi o entendimento da egrégia Terceira Turma, no julgamento da AMS nº 98.135-SP, da qual foi relator o insigne Ministro Carlos Madeira, tendo o acórdão a seguinte ementa:

«Servidores Públicos. Ascensão funcional. Autarquias do SINPAS. Despondo o art. 2º do Decreto nº 85.645, de 20 de janeiro de 1981, que regula a

ascensão funcional, que esta se realiza dentro do mesmo Ministério ou da mesma autarquia, não cabe a invocação das garantias constitucionais do livre acesso aos cargos públicos e da isonomia, para ensejar a concorrência de servidores de uma autarquia no processo seletivo que se realiza em outra. A constituição do SINPAS em autarquias distintas, com quadros próprios, torna autônomo e distinto o processo seletivo para ascensão funcional realizado em cada uma delas» (in DJ de 2-12-83, pág. 12415).

No mesmo sentido decisão proferida no julgamento das AMS de nºs 96.220-MG, in DJ de 17-2-83, pág. 1146; 96.486, 96.611 e 98.135, citadas no parecer da douta Subprocuradoria.

Por tais fundamentos dou provimento à apelação da autarquia para reformar a sentença e cassar a segurança.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

AMS nº 96.664 — RS — (Reg. nº 2.958.007) — Rel.: O Sr. Min. Hélio Pinheiro. Remte.: Juízo Federal da 5ª Vara. Apte.: IAPAS. Apda.: Vera Maria Andrade Berger. Advs.: Drs. Ernesto Marcelino Santonja Bréa e José Jappur e outro.

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, para cassar a segurança. (Em 24-2-84 — Terceira Turma).

Votaram com o Relator os Srs. Mins. Carlos Madeira e Flaquer Scartezzini. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Adhemar Raymundo. Presidiu o julgamento o Sr. Min. CARLOS MADEIRA.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 96.944 — RS
(Registro nº 2.975.777)

Relator: *O Sr. Ministro Adhemar Raymundo*

Apelante: *IAPAS*

Apeladas: *Lovarda Maria Both e outra*

Remetente: *Juízo Federal da 2ª Vara*

Advogados: *Drs. Gamaliel Vespúcio Cabral Júnior, José Jappur e outro*

EMENTA: Mandado de Segurança.

Ascensão funcional. Pelo artigo 2º do Decreto nº 85.645/81, no processo seletivo interno, só se admitem servidores de uma mesma autarquia ou órgão. A referência à possibilidade de concorrerem servidores do mesmo Ministério pressupõe, na hipótese, serem eles integrantes da Administração Direta. Os Órgãos da Previdência Social constituem autarquias, vinculadas ao Ministério da Previdência e Assistência Social. A ascensão funcional há de obedecer a esse critério, restrita a cada uma delas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, dar provimento à apelação, para cassar a segurança, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 14 de fevereiro de 1984 (data do julgamento).

Ministro CARLOS MADEIRA, Presidente. Ministro ADHEMAR RAYMUNDO, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ADHEMAR RAYMUNDO (Relator): Lovarda Maria Both e outra impetraram Mandado de Segurança contra ato do Sr. Superintendente Regional do IAPAS, no Estado, que lhes obstou a inscrição na prova de ascensão funcional.

Alegaram que são Agentes Administrativos do INPS, portadoras de curso superior em letras e ciências, e, pretendendo se inscrever na prova de Ascensão Funcional para a Categoria de Técnico em Assuntos Educacionais, viram frustrada a pretensão, sob a alegação de não pertencerem aos Quadros do IAPAS.

Concedida a liminar, foram solicitadas as informações, que as prestou a autoridade impetrada, esclarecendo que o IAPAS faz parte do SINPAS, mas é órgão autônomo, de Direito Público, sem subordinação ou dependência aos demais órgãos do sistema, possuindo quadro próprio cuja lotação de cargos e empregos foi fixada pela Portaria do DASP n.º 778/79, e Tabela e Quadro Permanente, aprovados pela Portaria n.º 000.958, de 27-7-81.

Sentenciando, o Dr. Juiz Federal concedeu a segurança.

Apelou a autarquia.

Sem contra-razões.

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo provimento da apelação.

É o relatório.

VOTO

EMENTA: *Mandado de Segurança.*

Ascensão funcional. Pelo artigo 2º do Decreto n.º 85.645/81, no processo seletivo interno, só se admitem servidores de uma mesma autarquia ou órgão. A referência à possibilidade de concorrerem servidores do mesmo Ministério pressupõe, na hipótese, serem eles integrantes da Administração Direta. Os órgãos da Previdência Social constituem autarquias, vinculadas ao Ministério da Previdência e Assistência Social. A ascensão funcional há de obedecer a esse critério, restrita a cada uma delas.

O SR. MINISTRO ADHEMAR RAYMUNDO (Relator): Quando o artigo 2º do Decreto n.º 85.645, de 1981, fala na possibilidade de servidores do mesmo Ministério concorrerem ao processo seletivo de ascensão funcional, pressupõe, necessariamente, pertencerem eles à Administração direta. Evidentemente, têm esse direito assegurado pelo diploma legal apontado. Mas, quanto ao Ministério, como no caso da Previdência Social, se agregam autarquias, como IAPAS, INAMPS, INPS e outras, vinculadas àquele, a ascensão funcional terá, necessariamente, de obedecer a esse critério, qual o de que somente os servidores de cada órgão ou autarquia podem concorrer, como estatuído no decreto citado. Como salientado pelo Dr. Subprocurador, no seu lúcido Parecer, tais autarquias conservam a sua autonomia, sem que a sua vinculação ao Ministério da Previdência e Assistência Social lhes retire a sua condição de órgãos da *Administração indireta*. As entidades criadas pela Lei Federal n.º 6.439, de 1977, têm quadros distintos, com competência fixada na lei, tabelas de pessoal próprias, de modo que, por lei, são, na realidade, autônomas. É claro que o regime jurídico é o mesmo, sem que isso signifique que integram o mesmo órgão. Ao contrário, os servidores passaram, como diz a lei, a ter, automaticamente, exercício nas novas entidades.

Do ponto de vista jurídico, são órgãos da administração indireta. Mas, por integrarem os seus servidores órgãos diversos, dentro do sistema previdenciário, têm, necessariamente, quanto à ascensão funcional, de respeitar a preceituação do Decreto n.º 85.645, que manda só poderem eles concorrer nesse concurso interno, quando pertencentes à mesma entidade autárquica.

Nem pode vingar, *data venia*, o argumento do douto Juiz, quando o ilustre magistrado assinala que inaplicável à espécie o Decreto n.º 85.645 para os servidores que, na data da Lei n.º 6.439/77, já trabalhavam na Previdência. É que a situação anterior desses servidores foi alterada com a edição dessa lei, que determinou, expressamente, no art. 21, que eles, transferidos que foram para as novas entidades do SINPAS, *passaram, automaticamente, a ter exercício nas novas entidades*, integrando os novos órgãos, desconstituídas as situações anteriores.

Dou provimento à apelação para cassar a segurança.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

AMS nº 96.944 — RS — (Reg. nº 2.975.777) — Rel.: O Sr. Min. Adhemar Raymundo. Apte.: IAPAS. Apdas.: Louvarda Maria Both e outra. Remte.: Juízo Federal da 2ª Vara. Advs.: Drs. Gamaliel Vespúcio Cabral Júnior, José Jappur e outro.

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, para cassar a segurança. (Em 14-2-84 — Terceira Turma).

Votaram de acordo com o Relator os Srs. Ministros Flaquer Scartezzini e Hélio Pinheiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CARLOS MADEIRA.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 101.696 — RJ
(Registro nº 4.174.933)

Relator: *O Sr. Ministro William Patterson*

Remte. *Ex Officio: Juízo Federal da 3ª Vara*

Apelante: *IAPAS*

Apelados: *Rozildo Carneiro Puga e outros*

Advogados: *Drs. Ismar Pereira Filho e outros e Manoel Andrade*

EMENTA: Administrativo. Ascensão funcional. Autarquias do SINPAS. Processo seletivo. Quem pode concorrer.

A teor do art. 2º do Decreto nº 85.645, de 1981, à ascensão funcional só podem concorrer servidores do mesmo Órgão, vale dizer, do mesmo Quadro, não sendo permitida, assim, a admissão de funcionários pertencentes a autarquias diversas, ainda que integrantes de um sistema de atividades, como acontece em relação àquelas componentes do SINPAS.

Recurso provido.

Segurança cassada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, à unanimidade, dar provimento à apelação, para reformar a sentença e denegar a segurança, prejudicada a remessa de ofício, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes do autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 9 de dezembro de 1983 (data do julgamento).

Ministro EVANDRO GUEIROS LEITE, Presidente. Ministro WILLIAM PATTERSON, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO WILLIAM PATTERSON: Rozildo Carneiro Puga e outros impetraram Mandado de Segurança contra ato da Diretora de Pessoal do IAPAS, aduzindo as seguintes razões, resumidas na sentença:

«Colhe-se do articulado vestibular que todos os impetrantes são funcionários da Previdência Social, pertencentes ao quadro do antigo INPS, reestrutu-

rado pela Lei n.º 6.439, de 01 de setembro de 1977, que criou o SINPAS, órgão que abarcou organismos identificados pela natureza de suas atividades. Manteve-se o INPS, criando-se o IAPAS para arrecadar e o INAMPS responsável pela assistência médica, todos considerados como autarquias, embora a primeira e a última não possuam autonomia financeira, com violação do Decreto-Lei n.º 200.

Apenas o IAPAS, ressalta a inicial, por razões que não vêm ao caso mencionar, possui ou foi dotado de uma procuradoria que, judicialmente, representa o INAMPS e o INPS. Abrindo-se oportunidade de prova para servidores do SINPAS à ascensão funcional, entendeu o INAMPS que os impetrantes não poderiam concorrer, negando-lhes o IAPAS, pela autoridade impetrada, a inscrição no conclave, esquecidos de que o órgão (SINPAS) reúne todos os servidores do ex-INPS.

Visa, então, o *writ* possibilitar-lhes a inscrição e a participação no concurso, com reconhecimento do direito que os ampara».

Também as alegações de defesa foram assim expostas:

«No mérito, sustenta a autoridade coatora que os servidores do SINPAS não fazem parte de uma só estrutura, pois o órgão foi criado para integrar funções e não agrupar indivíduos. Os impetrantes são do INAMPS e por força do Decreto n.º 85.645 não podem concorrer à ascensão funcional nos quadros do IAPAS. A regra é repetida pelo DASP-IN 119, de 4-2-81.

Todavia, prosseguem as informações, a Portaria 001169 resolve o problema, pois foi incluída a categoria funcional de Procurador Autárquico no quadro do INAMPS, podendo eles, impetrantes, participarem do processo de seleção na entidade de origem.»

Sentenciando, o Dr. Fernando Gonçalves, eminente Juiz Federal, quando em exercício na 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, concedeu a segurança, exceção feita a Glacy Rayal Fontoura, não aprovada no processo seletivo, para assegurar a todos, observada a ordem classificatória, o aproveitamento como Procurador Autárquico decorrente de ascensão funcional (cf. fl. 137).

Inconformado, recorreu o IAPAS, com as razões de fls. 140/142, em críticas ao v. decisório.

Contra-razões às fls. 145/146.

Neste Tribunal, a douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo provimento do apelo (fls. 150/152).

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO WILLIAM PATTERSON: Em que pesem os lúcidos argumentos contidos na fundamentação do *decisum*, o certo é que a hipótese está disciplinada em normatividade regulamentar, através da qual não se vislumbra a possibilidade concebida na sentença.

O instituto da ascensão funcional está regulado no Decreto n.º 85.645, de 20-1-81, que dispõe, *verbis*:

«Art. 2º A Ascensão Funcional consiste na elevação do servidor da Categoria Funcional a que pertence, para Categoria Funcional do mesmo ou de outro Grupo, dentro do mesmo Ministério, órgão integrante da Presidência da República, Órgão Autônomo ou Autarquia Federal».

A regra sustenta-se em princípios administrativos pertinentes à autonomia dos órgãos públicos, institucionalmente criados, além do pressuposto básico que deve presidir

a movimentação funcional, qual seja o Quadro de Pessoal próprio, onde estejam distribuídas as diversas carreiras. Admitir o ingresso de servidores de outras Repartições, pelo processo da ascensão funcional, significa quebrar tais postulados, em detrimento dos direitos assegurados exclusivamente aos funcionários de cada Órgão.

O SINPAS, ao congregar vários setores, não pretendeu atribuir aos mesmos inter-relacionamento nas questões funcionais. Se esse fosse o objetivo, o sistema estaria constituído de um Quadro Único de Pessoal, o que não acontece na realidade.

Esses aspectos foram abordados de modo correto no parecer da ilustrada Subprocuradoria-Geral da República, subscrito pelo Dr. Nelson Parucker, onde se alude a precedente desta Corte. E ler-se:

«Eis aí. Dentro do mesmo Ministério, quando em hipótese diversa da do caso em questão, não se cuidasse de autarquias. Cada uma dessas situações exclui a outra, é bem de ver. Assim, caracterizando-se cada um dos órgãos atuais da previdência e assistência (IAPAS, INPS, INAMPS, LBA, FUNABEM e DATAPREV) como entidade diferente, não há como invocar a condição de que tais entes, afinal, pertencem à mesma Secretaria de Estado, i. e., ao Ministério da Previdência e Assistência Social, porque, na verdade, isto não sucede, visto que eles não «pertencem» ao Ministério, sendo apenas «vinculados» a ele. Coisas nitidamente distintas, é óbvio. No primeiro caso cuida-se de funcionários da Administração Direta, enquanto no último, da Indireta.

Muito a propósito, é o entendimento da E. Corte Revisora a respeito:

«Sevidores Públicos. Ascensão Funcional. Autarquias do SINPAS. Dispõdo o art. 2º do Decreto nº 85.645, de 20 de janeiro de 1981, que regula a ascensão funcional, que esta se realiza dentro do mesmo Ministério ou da mesma autarquia, não cabe a invocação das garantias constitucionais do livre acesso aos cargos públicos e da isonomia, para ensejar a concorrência de servidores de uma autarquia no processo seletivo que se realiza em outra. A constituição do SINPAS em autarquias distintas, com quadros e tabelas de pessoal próprios, torna autônomo e distinto o processo seletivo para ascensão funcional realizado em cada uma delas» (AMS 96.220-MG, Rel. Min. Carlos Madeira, 3ª Turma, 14-12-82, unânime, *in DJ* 17-2-83, pág. 1146) (Idem, idem, AMS 96.611 e 98.135).»

Como visto, o assunto não é estranho a este Colegiado, já havendo sido solucionado, em diversas oportunidades, em sentido oposto ao da decisão recorrida.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para reformar a sentença e, conseqüentemente, cassar a segurança.

EXTRATO DA MINUTA

AMS nº 101.696 — RJ — (Reg. nº 4.174.933) — Rel.: O Sr. Min. William Patterson. Remte. *ex of.*: Juízo Federal da 3ª Vara. Apelante: IAPAS. Apelados: Rozildo Carneiro Puga e outros. Advogados: Drs. Ismar Pereira Filho e outros e Manoel Andrade.

Decisão: A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, para reformar a sentença e denegar a segurança, prejudicada a remessa de ofício. (Em 9-12-83 — Segunda Turma).

Os Srs. Ministros José Cândido e Costa Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro EVANDRO GUEIROS LEITE.

REMESSA EX OFFICIO Nº 95.549 — PE
(Registro nº 3.352.889)

Relator: *O Sr. Ministro Evandro Gueiros Leite*

Remetente: *Juízo Federal da 2ª Vara-PE*

Parte Autora: *Mônica Maria Silva Alves*

Parte ré: *IAPAS*

Advogados: *Drs. Lucilo Alves Santa Cruz e Noé de Paula Ramos*

EMENTA: Funcionário Público. Ascensão funcional. Autarquias do SINPAS.

A ascensão funcional opera dentro do mesmo Ministério ou da mesma autarquia (Decreto nº 85.645/81, art. 2º). A constituição do SINPAS em autarquias distintas, com quadros e tabelas de pessoal próprios, torna autônomo e distinto o processo seletivo para ascensão funcional realizada em cada uma delas (Precedentes do TFR: AMS nºs 96.220, 96.486, 96.611 e 98.135).

ACÓRDÃO

Vistos relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, acolher a remessa e reformar a sentença, denegando a segurança e cassando a liminar, na forma do voto e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 22 de maio de 1984 (data do julgamento).

Ministro EVANDRO GUEIROS LEITE, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EVANDRO GUEIROS LEITE (Relator): Mônica Maria da Silva Alves, sendo Agente Administrativo do IAPAS, impetra Mandado de Segurança contra o Coordenador Regional de Pessoal do INPS, que indeferiu o seu pedido de inscrição em processo seletivo de ascensão funcional para o cargo de Sociólogo a ser realizado nesta última autarquia.

O feito processou-se com liminar e foram requisitadas as informações, prestando-as a autoridade impetrada, às fls. 26/28, esclarecendo que a administração autárquica está subordinada a regras jurídicas vinculadoras, das quais destaco no caso o art. 8º, letra a do Decreto nº 85.465/81, *verbis*.

«Art. 8º. Não haverá ascensão funcional (a) para o quadro ou tabela permanentes de órgão ou entidade diversas daquela a que pertence o servidor».
(Fl. 28).

Embora a impetrante seja servidora de u'a das autarquias componentes do Sistema Nacional de Previdência Social (SINPAS), a norma não autoriza que ela se habilite a processo seletivo interno para outra entidade diversa daquela a cujos quadros pertence.

O ilustre órgão do Ministério Público opinou pelo não conhecimento do pedido e no mérito pela denegação (fl. 34). Sentença do Dr. Petrócio Ferreira da Silva, concedendo a ordem apesar do alegado obstáculo regulamentar (fls. 37/38).

No Tribunal o feito recebeu parecer da lavra do Dr. Nelson Parucker, opinando pela reforma da respeitável sentença, citando, a propósito, acórdão da 3ª Turma na AMS nº 96.220, além de outras no mesmo sentido (AMS nºs 96.486, 96.611 e 98.135) (fl. 46).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EVANDRO GUEIROS LEITE (Relator): O ilustre Dr. Juiz a quo acha que embora sejam autônomos entre si o INPS, o IAPAS e o INAMPS, integram, em suas individualidades, o SINPAS, o que impediria, ao servidor lotado em um deles, de concorrer ao processo seletivo de ascensão funcional aberto no outro. É pelo SINPAS e através dos demais órgãos que o integram que se constitui o sistema, onde todos os membros se inter-relacionam, não sendo possível negar que os mesmos, enquanto formam e integram o sistema, não são estranhos entre si (fl. 37).

Não é assim, contudo. Conforme ponderou a digna autoridade impetrada, nenhum propósito teria para contrariar o pretendido direito do impetrante, não fora a sua subordinação a determinadas regras jurídicas, como no caso o Decreto nº 85.645/81, em cujo art. 8º, letra a está previsto que «não haverá ascensão funcional (a) para o quadro ou tabela permanente de órgãos ou entidades diversas daquelas a que pertence o servidor». Do mesmo passo, a In/DASP nº 119/81, com a seguinte redação:

«3. *Da Clientela*: 3.1. Poderá participar do processo seletivo para Ascensão Funcional o servidor incluído no Plano de Classificação de Cargos instituídos pela Lei nº 6.645, de 10 de setembro de 1970, ocupante de cargo ou emprego pertencente a Quadro ou Tabela Permanente de Ministério, órgão integrante da Presidência da República, órgão autônomo e *Autarquia Federal*, observadas as disposições contidas no Decreto nº 85.645, de 20 de janeiro de 1981» (fl. 28).

Como se vê, o ordenamento jurídico citado não autorizaria o Serviço de Pessoal a atender o pedido do impetrante, o qual deseja participar, como Agente Administrativo, do processo de ascensão funcional para a categoria de Sociólogo, do INPS, quando ele integra, atualmente, o quadro de pessoal do IAPAS.

É como está dito na petição inicial, à fl. 2 *verbis*:

«A suplicante foi contratada pelo INPS originário, na categoria de Agente Administrativo, em 21-3-75 (doc. 04), passando para o IAPAS, onde atualmente se encontra lotada, conforme se comprova através de contracheque da Repartição (Doc. 05), em decorrência da criação do Sistema Nacional da Previdência e Assistência Social — SINPAS, instituído pela Lei nº 6.439, de 1 de setembro de 1977, sem oportunidade de opção por parte da postulante.» (Fl. 02).

A matéria já tem sido objeto de decisão pelo Tribunal, nas Apelações em Mandado de Segurança nºs 96.220-MG, 96.486, 96.611 e 98.135. Delas se vê, em resumo, que a constituição do SINPAS em autarquias distintas, com quadros e tabelas de pessoal

próprios, torna autônomo e distinto o processo seletivo para ascensão funcional realizado em cada uma delas.

Por isso, acolho a remessa necessária e reformo a respeitável sentença *a quo*, a fim de denegar a segurança e cassar a medida liminar.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

REO nº 95.549 — PE — (Reg. nº 3.352.889) — Rel.: O Sr. Min. Evandro Gueiros Leite. Remte.: Juízo Federal da 2ª Vara-PE. Parte Autora: Mônica Maria Silva Alves. Parte Ré: IAPAS. Advs.: Drs. Lucilo Alves Santa Cruz e Noé de Paula Ramos.

Decisão: A Turma, por unanimidade, acolheu a remessa e reformou a sentença, denegando a segurança e cassando a liminar. (Em 22-5-84 — Segunda Turma).

Os Srs. Ministros William Patterson e José Cândido votaram com o Sr. Min. Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. EVANDRO GUEIROS LEITE.

